



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15434/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba Previdência - PBPREV. Aposentadoria. Concessão de Registro do Ato de Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO– TC 00136/20

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 15434/19.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto.
4. Cargo: Defensor Público de 3ª Entrância.
5. Idade: 65 anos.
6. Matrícula : 075.809-4.
7. Lotação: Procuradoria Geral da Defensoria Pública.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 18/07/2019.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 02/08/2019.

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu o relatório inicial de fls. 90/94, constatando a ausência do ato de provimento no cargo de Defensor Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 15434/19**

Em síntese, após as notificações, o representante da Paraíba Previdência apresentou defesas (Docs. TC. n.º 71575/19, e 83822/19), entendendo a auditoria, em seu último relatório (fls.133/135), pelo sobrestamento do processo até que seja apreciada Consulta (Proc. TC. n.º 14450/19) que trata da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer n.º 29/20. fls. 138/143, subscrito pelo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela legalidade e concessão de registro de aposentadoria da Sra. Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto. O *Parquet* justifica que, apesar da decisão do STF em sede da ADI 5111 demonstrar bons argumentos no sentido da impossibilidade de vinculação dos servidores estabilizados nos moldes do art. 19 do ADCT, esses efeitos se limitam à legislação declarada inconstitucional na parte dispositiva da decisão (Estado de Roraima), sendo possível portanto o registro da aposentadoria em pauta sem necessidade de sobrestamento.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando o álbum processual, verifica-se que a consulta em trâmite nesta Corte (Proc. TC 14450/19) não se aplica ao caso dos autos ora analisados, sendo a situação do interessado diversa por tratar-se de servidor não concursado e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Ademais o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, com fundamentação correta, comprovação de tempo de serviço e cálculos proventuais.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, **VOTO pelo julgamento da legalidade e concessão do registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria de fls. 58.**

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15434/19

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto, supra caracterizado, bem como **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos..

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO